

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 095/2025 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 095/2025

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 215/2025

TIPO: “MENOR PREÇO POR ITEM” – MODO DE DISPUTA: “ABERTO E FECHADO”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARCIAIS REMOVÍVEIS SUPERIORES OU INFERIORES, NA FORMA DESCRITA NOS QUADROS ESPECÍFICOS DOS PRODUTOS, PARA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DA SAÚDE BUCAL PARA ATENDIMENTO A PACIENTES DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

**RECURSO ADMINISTRATIVO- INEXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA -
INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA
ATIVA VENCIDA- IMPROCEDENTE**

1 - TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em sistemas jurídicos e administrativos, é fundamental que os recursos sejam interpostos dentro dos prazos estabelecidos para garantir o devido processo legal e a proteção dos direitos das partes envolvidas. A não observância do prazo pode resultar na preclusão do direito de recorrer, ou seja, na perda da oportunidade de contestar a decisão ou ato administrativo.

Portanto, a tempestividade do recurso administrativo é um requisito fundamental para que o recurso seja considerado válido e para que o interessado possa buscar a revisão ou a reversão da decisão administrativa desfavorável. É importante que as partes envolvidas estejam cientes dos prazos estabelecidos e ajam dentro desses limites para protegerem seus interesses.

Desta feita, os recursos apresentados são tempestivos, posto que oferecido dentro do prazo legal, sendo essa a condição para sua análise.

2 - RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de laboratório para prestação de serviço de confecção de próteses dentárias parciais removíveis superiores ou inferiores.

A empresa **MESSIAS NETO PRÓTESES LTDA** apresentou intenção de recurso **contra a recorrida MD LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS LTDA**, pelas seguintes razões: a) discordância do valor ofertado, por entender ser o mesmo inexecutável e não apresentação de planilha de composição de custos; b) CNPJ e Inscrição Estadual vencidas; c) CND Municipal vencida.

Foram apresentadas as razões escritas do recurso, bem como as contra razões.

3- ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente manifestou intenção de recurso por: a) discordar do valor ofertado, por entender ser o mesmo inexequível e não apresentação de planilha de composição de custos; b) CNPJ e Inscrição Estadual vencidas; c) CND Municipal vencida.

Esclarece em suas razões, que o valor é manifestamente inexequível, circunstância que impõem sua desclassificação, invocando legislação e princípios basilares de licitações, tendo em vista que o valor ofertado é inferior a 50% do valor orçado pela Administração, contrariando o edital e que não foi apresentada planilha de composição de custos, tampouco documentos idôneos, como notas fiscais ou contratos anteriores capazes de demonstrar a compatibilidade dos preços praticados com os ofertados no certame.

Ainda, segundo alega, a recorrida apresentou comprovante de situação cadastral do CNPJ e Inscrição Estadual desatualizada e CND Municipal vencida.

Requer, ao final, a procedência do recurso com a inabilitação e desclassificação da recorrida, ou, caso não seja esse o entendimento da Pregoeira, a determinação de que apresenta planilha detalhada de custos.

4- CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A recorrida protocolou contrarrazões recursais informando que a proposta foi elaborada com total atenção, levando em consideração a cotação real de insumos, custo de mão de obra, estrutura própria e experiência prática no ramo de próteses dentárias e que consegue trabalhar com custos diferentes, seja por escala, fornecedores próprios ou organização interna.

Frisa que a proposta da recorrente também se encontra abaixo do percentual de 50%, o que torna sem lógica o argumento do recurso.

Concernente à planilha de custos detalhada, alega que tal exigência não consta no edital, não podendo ser requerido, em violação ao princípio da vinculação ao edital.

Quanto aos documentos supostamente vencidos, justifica que os mesmos podem ser facilmente consultados nos sites oficiais, e que o CNPJ e a Inscrição Estadual não vencem, pelo fato de apenas demonstrarem a situação cadastral da empresa e que a CND Municipal foi devidamente juntada junto à presente peça, haja vista a concessão que a Lei Complementar nº 123/06, concede à ME e EPP.

Conclui, requerendo a improcedência dos recursos interpostos.

5 - ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Passo a análise das razões e contrarrazões recursais, senão vejamos:

O edital prevê a desclassificação das propostas que apresentarem preços considerados inexequíveis, porém, tendo em vista a natureza da contratação, não podemos simplesmente, com base nas alegações da recorrente, desclassificarmos a melhor proposta apresentada.

Pertinente a Administração levar em conta a capacidade de execução contratual da licitante e analisar tecnicamente a questão, posto que para alguns o valor muito baixo possa ser inexequível, porém, para outros não, levando-se em consideração diversos fatores que poderão influenciar o valor proposto.

Vejamos o entendimento do Professor Marçal Justen Filho: *“Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653.

Também, esse é o entendimento do TCU: *“Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração”* - Acórdão 148/2006 – Plenário

Ainda o jurista Marçal Justen Filho elucida: *“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inócuo proibir o Estado de realizar contratação vantajosa.”*

“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto- Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024).

O Acórdão acima ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexequibilidade da proposta:

“(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

TCU reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei 14.133:

“Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”.

Pois bem, nesse sentido a escolha da estratégia financeira da recorrida, ou mesmo de quaisquer das outras participantes deste certame, diz respeito ao âmbito privado, preocupação eminentemente empresarial, não cabendo à Administração ter ingerência sobre essas questões, mesmo porque o Edital não exige índice de lucratividade. O princípio geral consiste em que o licitante arque com os efeitos de suas decisões: se estimar valor insuficiente para a cobertura de seus custos, o resultado será o prejuízo. Se estimar valor excessivo, correrá o risco de derrota no certame.

Sobre o tema, vale trazer à colação percutiente lição do Advogado da União, Ronny Charles Lopes Torres: *“O TCU já externou entendimento de que ‘a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inequexibilidade’. Segundo o Tribunal, esse fato pode estar relacionado à estratégia comercial da empresa.”* (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 15ª edição, 2024, pág. 391). – GN

Os precedentes jurisprudenciais do TCU dão conta de que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexequibilidade da proposta de licitante e *“a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados”*. (v. g., Acórdão nº 2.528/2012 – Plenário e Acórdão nº 1.092/2013 – Plenário). GN

A propósito, no Acórdão nº 325/2007 - Plenário, o TCU tratou do primeiro estudo da Corte com o objetivo de propor critérios de aceitabilidade para custos indiretos, tributos e lucro. Embora o processo tenha se referido a obras, os preceitos ali contidos servem, perfeitamente de referência para outras contratações, valendo transcrever aqui os seguintes trechos deste Acórdão:

“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. Quanto menor for a taxa percentual exigida para análise sobre o retorno do investimento, maior será a competitividade de proposta.

As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar **interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades**; pode haver **interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado** para o tipo de obra a ser executada; pode haver **interesse em incrementar o portfolio de execução de obras da empresa**; pode haver **interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho para a empresa**, entre outras.GN

Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, **é possível que empresas atuem**

com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações de obras, desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.” – GN

Nesse entendimento, compreendo que as participantes podem trabalhar com margem mínima, ou, até mesmo sem margem de lucro alguma, não encontrando vedação legal, posto que depende da estratégia comercial de cada empresa, não conduzindo à inexecução da proposta.

E consoante jurisprudência também já consolidada pelo Tribunal de Contas da União, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, nos seguintes termos:

TCU: SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). –

Na realidade, ainda que se pudesse aceitar em princípio a “tese” esposada pela recorrente no sentido de haver indício de inexecuibilidade, *ad argumentandum tantum*, no Acórdão nº 2.186/2013 - 2ª Câmara, o TCU aponta em sentido contrário à sua pretensão: “o exame de propostas que se enquadrem como inexecutíveis deve ser minucioso por parte da unidade responsável pela licitação, de maneira a não se perder oportunidade de contratação por preço vantajoso à Administração Pública”. – os destaques são nossos -

Quanto à apresentação de planilha de custos, entendo que a natureza do objeto a ser licitado dispensa tal formalidade, não havendo necessidade ou não comportando.

Assim se manifestou o TCU, neste sentido: Acórdão nº 1.750/2014 – Plenário – TCU- 9.4.1. *elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento.*

A regra da apresentação da planilha de custos não pode ser absoluta, devendo ser obrigatória quando for imprescindível para avaliação e esclarecimento da composição do objeto, objetivando o julgamento das propostas, o que não é o caso presente.

“Portanto, a exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta apenas para a formação de preços de serviços que, em razão da forma como são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua

execução". (<https://portal.sollicita.com.br/Noticia/20999/h%C3%A1-necessidade-de-planilha-de-custos-em-toda-contrata%C3%A7%C3%A3o%3F> - Copyright © 2026, Sollicita. Todos os direitos reservados.)

No que diz respeito à validade do CNPJ e Inscrição Estadual, razão não assiste à recorrente, posto que tais documentos não possuem prazo de validade, apenas demonstram se a empresa efetuou seu cadastro. Se houver alguma dúvida a ser dirimida referente aos mesmos, poderão ser consultados mediante consulta na página online da Receita.

O último ponto a ser atacado é a apresentação pela requerida, na fase de habilitação, de CND Municipal vencida.

Pois bem, o art. 43, §1º da Lei Complementar 123/06, concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual prazo, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A requerida sanou a questão ao juntar em suas contrarrazões CND Municipal negativa e com prazo de validade em vigor.

6 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto por **MESSIAS NETO PRÓTESES LTDA**, pelos fatos e fundamentos acima lançados, devendo manter a habilitação e classificação da recorrida.

Remetam os autos à apreciação da Autoridade Competente.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 09 de Fevereiro de 2026..

Juscimara Ribeiro Baldoni

Pregoeira

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 095/2025 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 095/2025

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 215/2025

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARCIAIS REMOVÍVEIS SUPERIORES OU INFERIORES, NA FORMA DESCRITA NOS QUADROS ESPECÍFICOS DOS PRODUTOS, PARA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DA SAÚDE BUCAL PARA ATENDIMENTO A PACIENTES DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de laboratório para prestação de serviço de confecção de próteses dentárias parciais removíveis superiores ou inferiores.

A empresa **MESSIAS NETO PRÓTESES LTDA** apresentou intenção de recurso contra a recorrida **MD LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS LTDA**, pelas seguintes razões: a) discordância do valor ofertado, por entender ser o mesmo inexecutável e não apresentação de planilha de composição de custos; b) CNPJ e Inscrição Estadual vencidas; c) CND Municipal vencida.

A pregoeira, após análise das razões recursais e contrarrazões apresentadas, proferiu decisão no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, determinando a habilitação da empresa **MD LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS LTDA**.

Examinados os autos, verifica-se que a decisão da Pregoeira encontra-se devidamente motivada, pautada na vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, inexistem razões para reforma do entendimento, impondo-se a ratificação da decisão proferida pela Pregoeira.

Diante do exposto, na qualidade de Autoridade Competente, RATIFICO integralmente a decisão proferida pela Pregoeira, para julgar improcedente o recurso interposto pela empresa **MESSIAS NETO PRÓTESES LTDA** e, por consequência, mantendo a habilitação da empresa empresa **MD LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS LTDA**, do Pregão Eletrônico nº 095/2025, mantendo-se os demais termos do procedimento licitatório.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 9 de fevereiro de 2026.

Aline Lima Monteiro Machado

*Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 16.692/2025)*



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

RUA CEL. JOAQUIM NETO, Nº 333 - CENTRO - CNPJ: 18.192.898/0001-02

SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG - CEP 37540-000

FONE: (35) 3471-1911



CÓDIGO DE ACESSO

7B90D7CAD8A24EA68EACC2797E29CCCA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI em 09/02/2026 14:00:48
CPF:***.***.986-15
Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA
- ✓ Assinante: ALINE LIMA MONTEIRO MACHADO em 09/02/2026 14:13:27
CPF:***.***.076-48
Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/7B90D7CAD8A24EA68EACC2797E29CCCA>